



Subsecretaria Jurídica Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1319/2020

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 2019

1110 44 44114110; 50 44 442411010 44 2017.
Processo nº 5010299-64.2019.4.02.5117. ajuizado por representada por
O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do 1" uizado Especial Federal de São Gonçalo, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto aos nedicamentos Omalizumabe 150mg (Xolair®) e Epinefrina 0,15mg (Epipen Jr®).
<u>– RELATÓRIO</u>
De acordo com documentos médicos da Clínica Municipal da Criança Celio C <u>Martins (Evento 1 ANEXO4, Págs. 1 a 4), emitidos em</u> 12 de novembro de 2019, pela médica a Autora, 05 anos, portadora de alergia
limentar grave, agora desenvolvendo urticária crônica, não conseguindo tratamento adequado pós o uso de medicamentos próprios para isso e também após o aumento em doses máximas de nti-histamínicos. Por isso foi solicitado o uso de medicamento Omalizumabe 150mg (Xolair*) nensal até o controle dos sintomas. Apesar de estar em bula acima de 06 anos, já se sabe que não á problemas em realiza-lo em pacientes abaixo desta idade, devido a novos estudos publicados. O nedicamento Epinefrina 0,15mg (Epipen Jr [®]), embora não possua registro na ANVISA, é sabido er o medicamento indicado em quadros de anafilaxia e seu dispositivo prático, possibilita que a nãe da paciente (ou outo responsável apto) o utiliza com rapidez e mais segurança, já fazendo feito até chegar a emergência mais próxima, reduzindo o risco de anafilaxia fatal. Foram rescritos, em uso contínuo, os medicamentos:
 Omalizumabe 150mg (Xolair[®]) - 01 frasco ampola subcutâneo 01 vez ao mês.
 Dispositivo auto- injetável de Adrenalina 0,15mg - aplicar 01 vez no vasto lateral da coxa no caso de anafilaxia.
Em Ficha de Contra Referência de Imunobiológicos Especiais (Evento ANEXO5, Pág. 1), assinado pela pediatra a apresenta asma brônquica, segundo a médica alergia à proteína do leite de vaca (APLV) e ovo. Foi informado ainda que a Autora stá de acordo com os critérios, sendo aplicados imunobiológicos solicitados.

II - ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. A Política Nacional de Medicamentos e a Política Nacional de Assistência Farmacêutica estão dispostas, respectivamente, na Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, alterada por diversas portarias, sendo a mais recente a Portaria nº 702/GM/MS. de 21 de março de 2018, e na Resolução nº 338/CNS/MS, de 06 de maio de 2004.



ŀ



Subsecretaria Jurídica Núcteo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- 2. A Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, cuja alteração mais recente consta na Portaria nº 3.550/GM/MS, de 01º de novembro de 2018, dispõe, também, sobre as normas para o financiamento da assistência farmacêutica, promovendo a sua organização em três componentes: Básico, Estratégico e Especializado.
- 3. A Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, alterada pela Portaria nº 702/GM/MS, de 21 de março de 2018, considera, inclusive, as normas de execução dos Componentes Básico e Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do SUS.
- 4. A Deliberação CIB-RJ nº 1.589, de 09 de fevereiro de 2012, relaciona os medicamentos disponíveis no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e/ou Municípios definindo a Relação Estadual dos Medicamentos Essenciais (REME-RJ).
- 5. A Deliberação CIB-RJ nº 5.743, de 14 de março de 2019 dispõe sobre as normas de financiamento e de execução do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) no âmbito do SUS no Estado do Rio de Janeiro e, em seu artigo 4º, estabelece o Elenco Mínimo Obrigatório de Medicamentos Essenciais do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no Estado do Rio de Janeiro.
- 6. A Portaria nº 006 de 17 de setembro de 2009 da Secretaria Municipal de Saúde da Cidade de São Gonçalo dispõe sobre a relação dos medicamentos que farão parte da grade de medicamentos da rede de atenção básica, os quais deverão estar disponíveis nas Unidades Básicas de Saúde, a saber, a REMUME São Gonçalo.

DO QUADRO CLÍNICO

- l. As reações adversas aos alimentos incluem qualquer reação anormal ocorrida durante ou após a sua ingestão, sendo classificadas em intolerâncias ou alergias alimentares. A intolerância alimentar ocorre devido a componentes tóxicos ou químicos de alimentos ou devido a outras substâncias do próprio organismo do indivíduo. Por exemplo, intolerância à lactose por deficiência enzimática A Alergia à Proteína do Leite de Vaca (APLV) é o tipo de alergia alimentar mais comum nas crianças até vinte e quatro meses e é caracterizada pela reação do sistema imunológico às proteínas do leite, principalmente à caseína (proteína do coalho) e às proteínas do soro (alfa-lactoalbumina e beta-lactoglobulina). É muito raro o seu diagnóstico em indivíduos acima desta idade, visto que há tolerância oral progressiva à proteína do leite de vaca¹.
- 2. A alergia ao ovo é uma das alergias alimentares mais comuns no mundo inteiro, geralmente desaparece até os 10 anos de idade, mas pode persisitir em alguns indivíduos. A apresentação clínica é variada. O ovo está envolvido em reações alérgicas mediadas e não mediadas por IgE e tem sido implicado em condições tais como anafilaxia, enterocolite, dermatite atópica e esofagite eosinofílica².
- 3. Alergia ou reação de hipersensibilidade é uma resposta imunológica exagerada, que se desenvolve após a exposição a um determinado antígeno (substância estranha ao nosso organismo) e que ocorre em indivíduos susceptíveis (geneticamente) e previamente sensibilizados.

http://laboratorioduarte2014.masterix2.com.br/uploads/laboratorio_duarte_2014/arquivos/lab-com-alergia-ao-ovo-e-ao-leite-junho-2016.pdf. Acesso em: 02 jan. 2020.



BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de ciência, tecnologia e insumos estratégicos. Fórmulas nutricionais para crianças com alergia à proteína do leite de vaca. Brasília-DF. Set. 2014. P.11. Disponível em: http://conitec.gov.br/images/Artigos_Publicacoes/Relatorio_Formulasnutricionais_APLV-CP.pdf. Acesso em: 02 jan. 2020.

²LAB REDE. Alergia ao ovo e leite. Informativo Digital. № 6. Junho/2016. Disponível em:



Subsecretaria Jurídica Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Os principais agentes que provocam alergia ou hipersensibilidade são: ácaros e baratas; mofo (fungos); epitélio (pele) e pêlos de animais (gatos e cães); esporos de fungos e polens de flores: alimentos; medicamentos. Os tipos de alergia são: alimentar (leite de vaca: ovos; amendoim; soja; peixes e frutos do mar; nozes); ocular, pele, nariz (a inflação alérgica da mucosa do nariz, conhecida como rinite alérgica, pode ocorrer de forma repetida) e vias respiratórias (a asma é uma doença acompanhada de inflamação alérgica das vias respiratórias)³.

- 4. Anafilaxia ou choque anafilático é uma reação alérgica grave, que leva ao acometimento de todo o organismo; leva a dificuldade de respiração, perda de consciência e por vezes a morte, quando não tratada imediatamente³. A reação anafilática é uma reação súbita. grave que impõe socorro imediato por ser potencialmente fatal. A Reação Anafilática pode ser provocada por medicamentos, venenos de insetos e alimentos. Na Alergia Alimentar, o alimento induz a liberação maciça de substâncias químicas que vai determinar um quadro grave de resposta sistêmica associado à coceira generalizada, inchaços, tosse, rouquidão, diarréia, dor na barriga. vômitos, aperto no peito com queda da pressão arterial, arritmias cardíacas e colapso vascular ("choque anafilático")⁴.
- 5. O tratamento preconizado até o momento para as alergias alimentares é a restrição absoluta do alimento responsável da dieta do paciente. Muitas vezes trata-se de tarefa árdua, uma vez que os antígenos mais envolvidos estão presentes de modo constante na culinária habitual (ex. leite de vaca, ovo, trigo), sobretudo quando a criança já se encontra em idade de frequentar escola e está na fase de socialização. Devido à chance de reações graves acometer os indivíduos mais sensibilizados, impõem-se novos planos terapêuticos para o controle das alergias alimentares. Apesar dos muitos estudos nesta área de pesquisa, nenhum tratamento definitivo foi estabelecido até o presente⁵.
- 6. urticária caracteriza-se morfologicamente lesões por cutâneas eritematoedematosas, ou por vezes, de cor pálida, circunscritas, isoladas ou agrupadas, fugazes. geralmente numulares ou lenticulares, podendo variar em forma e tamanho, assumindo frequentemente arranjos geográficos ou figurados. Ocorrem em decorrência da vasodilatação. aumento da permeabilidade capilar e edema da derme, estando geralmente associadas a prurido intenso. A duração das lesões individualizadas é fugaz, em torno de 24 a 48 horas, esmaecendo sem deixar sequelas na pele, acompanhadas ou não de edema de partes moles ou mucosas, denominado angioedema. As urticárias se classificam em agudas e crônicas de acordo com o tempo de evolução, sendo que as agudas têm menos de 6 semanas de evolução enquanto que as crônicas têm mais de 6 semanas de evolução⁶.
- 7. A asma é uma doença crônica não transmissível, associada a inflamação crônica das vias aéras e a hiper-responsividade aos estímulos diretos e indiretos. Os sinomas variam na sua duração e intensidade, sendo alguns deles: falta de ar, dor no peito, tosse e limitação do fluxo expiratório. As características observáveis da asma (fenótipo) são complexas e englobam interações

⁶SOCIEDADE BRASILEIRA DE ALERGIA E IMUNOPATOLOGIA. Diagnóstico e Tratamento da Urticária. Julho de 2001. Disponível em: < http://www.bibliomed.com.br/diretrizes/pdf/urticaria.pdf>. Acesso em: 02 jan. 2020.



³BIBLIOTECA VIRTUAL EM SAÚDE. Alergias. Disponível em: <

http://bvsms.saude.gov.br/bvs/dicas/82alergias.html>. Acesso em: 02 jan. 2020.

⁴ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ALERGIA E IMUNOLOGIA. Alergia alimentar. Disponível em: <

http://www.asbai.org.br/secao.asp?s=81&id=306 >. Acesso em: 02 jan. 2020.

SOLÉ, Dirceu, et al. Consenso Brasileiro sobre Alergia Alimentar: 2018 - Parte 2 - Diagnóstico, tratamento e prevenção. Documento conjunto elaborado pela Sociedade Brasileira de Pediatria e Associação Brasileira de Alergia e Imunologia. Arq Asma Alerg Imunol – Vol. 2. N° 1, 2018. Disponível em: <

https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/aaai_vol_2_n_01_a05__7_.pdf>. Acesso em: 02 jan. 2020.



Subsecretaria Jurídica Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

hospedeiro-ambiente que ocorrem em diversas escalas e duração de tempo. Está associada a hiperresponsividade das vias aéreas a estímulos diretos ou indiretos e à inflamação crônica dessas vias.

Mesmo quando há ausência de sintomas ou com função pulmonar normal, essas características se
permanecem e podem normalizar com o tratamento adequado. A recorrência dos sintomas tem
impacto na qualidade de vida e produtividade, gerando insônia, fadiga diurna, redução dos níveis
de atividade e absenteísmo escolar e no trabalho. A duração e a intensidade dos sintomas variam e
são desencadeadas por alguns fatores, como atividade física, exposição a alérgenos, mudança do
clima e infecções respiratórias virais. Além desses sintomas e limitação de fluxo aéreo, que podem
ser resolvidos por medicação ou espontaneamente, os pacientes podem ter surtos episódicos, ou
exacerbações, que podem ser fatais. A asma pode ser classificada de acordo com os fenótipos
encontrados, sendo os mais comuns: Asma alérgica, Asma não alérgica, Asma de início tardio (na
idade adulta), Asma com limitação persistente do fluxo aéreo e Asma com obesidade⁷.

8. O objetivo do tratamento da asma é diminuir os sintomas (limitação da atividade, sintomas diários, sono perturbado) e o risco de desfechos relacionados (exacerbações, limitação do fluxo aéreo recorrentes), ou seja, controlar a doença com o tratamento adequado. Os medicamentos são muito importantes no controle, porém o tratamento não-medicamentoso é de fundamental importância⁷.

DO PLEITO

- 1. O Omalizumabe (Xolair[®]) é um anticorpo monoclonal humanizado derivado de DNA recombinante que se liga seletivamente à imunoglobulina E (IgE). É uma imunoterapia inespecífica anti-IgE indicado para adultos e crianças (acima de 6 anos de idade) com asma alérgica persistente, moderada a grave cujos sintomas são inadequadamente controlados com corticosteroides inalatórios (CI). Também está indicado como terapia adicional para uso adulto e pediátrico (acima de 12 anos de idade) em pacientes com urticária crônica espontânea refratária ao tratamento com anti-histamínicos H⁸.
- 2. A Epinefrina (Epipen Jr[®]) age sobre receptores alfa e beta adrenérgicos. A ação sobre receptores alfa reduz a vasodilatação e o aumento da permeabilidade vascular que ocorrem na anafilaxia. A ação sobre receptores beta promove o relaxamento da musculatura brônquica e auxilia no alívio do broncoespasmo e dispneia que podem ocorrer na anafilaxia. A epinefrina também alivia o prurido, urticária, angioedema e os sintomas gastrointestinais e geniturinários associados à anafilaxia. Está indicada no tratamento de emergência das reações alérgicas incluindo anafilaxia por picada de insetos, por mordida de insetos, imunoterapia alergênica, por alimentos, alérgenos e medicamentos, substâncias para teste diagnóstico e outros alérgenos e anafilaxia idiopática ou induzida por exercício.



⁷COMISSÃO NACIONAL DE INCORPORAÇÃO DE TECNOLOGIAS – CONITEC. Relatório de Recomendação Omalizumabe para o tratamento de asma alérgica grave não controlada apesar do uso de corticoide inalatório associado a um beta-2 agonista de longa ação. № 499 Dezembro/2019. Disponível em: <

http://conitec.gov.br/images/Relatorios/2019/Relatorio_Omalizumabe_asma_grave_499_2019.pdf>. Acesso em: 02 jan. 2019

⁸Bula do medicamento Omalizumabe (Xolair[®]) por Novartis Biociências S.A. Disponível em:

http://www.anvisa.gov.br/datavisa/fila_bula/frmVisualizarBula.asp?pNuTransacao=7262642019&pIdAnexo=11363910
Acesso em: 02 jan. 2020.

⁹Bula do medicamento Epinefrina (Epipen®) por Mylan Specialty L. P. Disponível em:

https://www.accessdata.fda.gov/drugsatfda_docs/label/2018/019430s074lbl.pdf. Acesso em: 02 jan. 2020.



Subsecretaria Jurídica Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

III - CONCLUSÃO

- 1. Informa-se que os medicamentos Omalizumabe 150mg (Xolair®) e Epinefrina 0,15mg (Epipen Jr®) estão indicados ao manejo do quadro clínico da Autora alergia alimentar grave e urticária crônica (Evento 1 ANEXO4, Págs. 1, 3 e 4).
- No que tange a disponibilização através do SUS, informa-se que:
 - Omalizumabe <u>foi incorporado ao SUS</u> para o tratamento de asma alérgica grave não controlada apesar do uso de corticoide inalatório (CI) associado a um beta-2 agonista de longa ação, conforme disposto na <u>Portaria Nº 64, de 27 de dezembro de 2019¹⁰.</u> Acrescenta-se que, de acordo com o Decreto nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011¹¹, <u>há um prazo de 180 dias, a partir da data da publicação, para efetivar a oferta desse medicamento no SUS</u>. Portanto, o <u>Omalizumabe ainda não está disponível</u> no SUS, para o tratamento de pacientes asma alérgica grave.
 - Epinefrina 0,15mg (Epipen Jr[®]) <u>não integra</u> nenhuma lista oficial de medicamentos (Componentes Básico, Estratégico e Especializado) para dispensação pelo SUS, no âmbito do Município de São Gonçalo e do estado do Rio de Janeiro.
- 3. Destaca-se que o medicamento pleiteado **Epinefrina 0,15mg** (Epipen Jr[®]). atualmente, <u>mão apresenta registro</u> junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA. conforme análise no seu banco de dados referente a registro de produtos¹².
- 4. Ressalta-se que o <u>registro de medicamentos</u> é um dos meios estabelecidos pela Política Nacional de Medicamentos pelo qual a <u>autoridade sanitária avalia a relevância terapêutica do medicamento, analisa sua segurança e qualidade. Medicamentos ainda sem registro não possuem diretrizes nacionais que orientem seu uso¹³.</u>
- 5. Considerando que o pleito Epinefrina 0,15mg (Epipen Jr[®]) trata-se de medicamento importado, informa-se que a importação de bens e produtos, incluindo os não registrados no Brasil, é autorizada por meio da RDC nº 81, de 05 de novembro de 2008¹⁴. Contudo, a autorização e entrega ao consumo se restringe aos produtos sob vigilância sanitária, que atendam às exigências sanitárias dispostas na referida portaria e legislação sanitária pertinente. Sendo assim, cabe esclarecer que a aquisição de bens e produtos importados sem registro na ANVISA passa por um processo complexo que exige um determinado tempo, devido aos trâmites legais e sanitários exigidos.

¹⁴ANVISA. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução RDC nº 81, de 05 de novembro de 2008. Dispõe sobre o Regulamento Técnico de Bens e Produtos Importados para fins de Vigilância Sanitária. Disponível em: http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC_81_2008_COMP.pdf/096e030a-4cdb-4675-b930-72c41368a5bb. Acesso em: 02 jan. 2020.



¹ºCOMISSÃO NACIONAL DE INCORPORAÇÃO DE TECNOLOGIAS - CONITEC. Recomendações sobre as tecnologias avaliadas - 2019. Portaria № 64 de 27 dezembro de 2019. Disponível em: <</p>

http://conitec.gov.br/images/Relatorios/Portaria/2019/Portaria_SCTIE_64_2019.pdf >. Acesso em: 02 jan. 2020.

11Decreto nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011. Dispõe sobre a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no

sistema único de Saúde e sobre o processo administrativo para incorporação, exclusão e alteração de tecnologias em saúde pelo Sistema Único de Saúde – SUS, e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7646.htm. Acesso em: 02 jan. 2020.

¹² ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Consulta de produtos - Medicamentos. Disponível em:

https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/. Acesso em: 02 jan. 2020.

¹³MASTROIANNI, P.C.; LUCCHETTA, R.C. Regulamentação Sanitária de Medicamentos. Revista de Ciências Farmacêuticas Básica e Aplicada, v. 32, n. 1, p. 127-132, 2011. Disponível em: http://serv-

bib.fcfar.unesp.br/seer/index.php/Cien_Farm/article/viewFile/1325/1060>. Acesso em: 02 jan. 2020.

14ANVISA, Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Resolução RDC nº 81, de 05 de novembro de



Subsecretaria Jurídica Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- 6. Segundo orientação da Associação Brasileira de Alergia e Imunopatologia para o tratamento emergencial de anafilaxia, todo paciente (ou seu responsável) em risco de sofrer nova reação anafilática deve saber reconhecer precocemente os sinais de uma crise, portar e saber aplicar a medicação de emergência. Este kit deve conter: comprimidos de antihistamínico (anti-H1) e de corticosteroide, além de agente β2-agonista spray. Se as reações anteriores foram graves é aconselhável dispor de adrenalina e anti-histamínico para aplicação. Nesta situação são úteis os aplicadores auto injetáveis de Epinefrina¹⁵.
- 7. Acrescenta-se ainda que todos os indivíduos que sofreram reação anafilática, especialmente por picada de insetos ou por alimentos, devem receber instruções sobre como agir em caso de reação e portar adrenalina em auto injetores ou kits contendo ampola de solução milesimal e seringa de 1,0mL. Auto injetores de adrenalina são fáceis de usar e podem ser aplicados através da roupa. A abordagem primária das reações anafiláticas inicia-se pela sequência de suporte de vida. A primeira linha de tratamento, sem contraindicação absoluta, utiliza a epinefrina precocemente após o reconhecimento de potencial de anafilaxia¹⁵.
- 8. Elucida-se ainda que, tendo em vista que o medicamento **Epinefrina 0,15mg** (Epipen Jr[®]) não possui registro na ANVISA, o mesmo também <u>não foi avaliado</u> pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS CONITEC para o tratamento do quadro clínico apresentado pela Autora¹⁶.
- 9. Para o tratamento da asma, o Ministério da Saúde publicou o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para o manejo desta doença¹⁷. Por conseguinte, a Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro (SES/RJ) disponibiliza, através do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), aos pacientes que se enquadrem nos critérios de inclusão do Protocolo supramencionado, e conforme o disposto no Título IV da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelece as normas de financiamento e de execução do CEAF no âmbito do SUS os seguintes medicamentos: Budesonida 200mcg (cápsula inalante); Formoterol 12mcg (cápsula inalante); Formoterol 6mcg + Budesonida 200mcg (pó inalante e cápsula inalante) Formoterol 12mcg + Budesonida 400mcg (cápsula inalante) e Salmeterol 50mcg (pó inalante).
- 10. Em consulta realizada ao Sistema Informatizado de Gerenciamento de Medicamentos Especializados (SIGME), da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, verificou-se que a <u>Autora não está cadastrada</u> para a retirada dos medicamentos padronizados.
- Adicionalmente, informa-se que a Secretaria Municipal de Saúde de São Gonçalo disponibiliza, no âmbito da Atenção Básica, os medicamentos: Beclometasona 50mcg (spray nasal) e 50mcg e 200mcg (aerossol); Budesonida 50mcg (spray nasal) e 0,25mcg/mL (suspensão para nebulização); Brometo de Ipratróprio 0,25mg/mL (solução para nebulização); Bromidrato de Fenoterol 5mg/mL (solução para nebulização); Salbutamol 100mcg (aerossol), 2mg/mL (solução para nebulização) e 2mcg (comprimido); Prednisona 5mg e Prednisona 20mg (comprimido); e Prednisolona 3mg/mL (solução oral), conforme previsto na REMUME-São Gonçalo. Sendo necessário o uso destes medicamentos como adjuvantes ao tratamento da Autora, para ter

¹⁷BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria SAS/MS nº 1317, de 25 de novembro de 2013 (alterado pela Portaria SAS/MS nº 603 de 21 de julho de 2014). Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Asma. Disponível em: http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2014/julho/22/PT-SAS-N---1317-alterado-pela-603-de-21-de-julho-de-2014.pdf. Acesso em: 02 jan. 2019.



¹⁵Projeto Diretrizes: Associação Médica Brasileira e Conselho Federal de Medicina - Anafilaxia: Tratamento. 2011. Disponível em: <www.sbp.com.br/pdfs/Anafilaxia_Tratamento_AMB_2011.pdf>. Acesso em: 02 jan. 2020.

¹⁶Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS - CONITEC. Disponível em:

http://conitec.gov.br/tecnologias-em-avaliacao#E. Acesso em: 02 jan. 2020.



Subsecretaria Jurídica Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ciência dos procedimentos necessários a dispensação, a representante legal da Requerente deverá comparecer a Unidade Básica de Saúde mais próxima de sua residência, munida de receituário atualizado.

- 12. Salienta-se que, até o momento, o Ministério da Saúde <u>não publicou Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas</u>¹⁸, que verse sobre Urticária Crônica e alergia alimentar quadro clínico que acomete a Autora e, <u>portanto não há uma lista oficial de medicamentos que possam ser implementados nestas circunstâncias</u>.
- 13. Quanto ao questionamento do Despacho Judicial (Evento 3_DESPADEC1, pág. 2). Se há alguma contraindicação ou restrição médica ao medicamento/tratamento objeto desta ação, informa-se que:
 - Omalizumabe (Xolair®) é contraindicado em pacientes com hipersensibilidade à substância ativa ou a qualquer outro componente do produto8.
 - Epinefrina (Epipen Jr[®]) não há contraindicações⁹.
- 14. Em relação se há tratamento alternativo para o quadro de saúde específico da parte demandante, com menor preço e mesma eficácia, mesmo que não padronizados no âmbito do SUS. Cabe esclarecer que informações acerca menor preço não se encontra no escopo de atuação proposto no convênio firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Seção Judiciária da Justiça Federal do Rio de Janeiro.
- 15. Em caráter informativo, ressalta-se que, conforme observado em consulta ao sítio eletrônico da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC), atualmente encontra-se em atualização o PCDT para tratamento da Asma¹⁹.
- 16. Por fim, quanto à <u>duração do tratamento</u>, elucida-se que <u>Urticária Crônica</u> e Asma são doenças crônica que exigem tratamento por tempo indeterminado. Entretanto, é necessário realizar avaliações médicas periodicamente visando atualizar o quadro cliniço e a terapêutica realizada, uma vez que o plano terapêutico pode sofrer alterações.

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial Federal de São Gonçalo, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

CHEILA TOBIAS DA HORA BASTOS

Farmacêutica CRF-RJ 14680 MARCELA MACHADO DURAO Assistente do Correctão CRF-NJ 11517

ID. 4,216.255-6

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe CRF-RJ 10.277 ID, 436.475-02

¹⁸Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS - CONITEC. Disponível em:

http://conitec.gov.br/index.php/protocolos-e-diretrizes#>. Acesso em: 02 jan. 2020.

¹⁹BRASIL. Ministério da Saúde. Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde. Protocolos e Diretrizes do Ministério da Saúde. Disponível em: http://conitec.gov.br/pcdt-em-elaboracao. Acesso em: 02 jan. 2020.

